



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata o presente processo de proposta de resolução com vistas a revisar e consolidar resoluções do CNSP que dispõem sobre a **utilização de meios remotos nas operações relacionadas a planos de seguro e de previdência complementar aberta**, em atendimento às disposições contidas no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que trata da necessidade de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

2. A presente proposta de revisão normativa segue em atendimento ao cronograma disposto no art. 14 do referido decreto, bem como em função do disposto no Anexo I da Portaria Susep nº 7.605, de 20 de fevereiro de 2020, alterada pela Portaria Susep nº 7.668, de 25 de agosto de 2020.

CONTEXTUALIZAÇÃO

3. No setor de seguros, previdência complementar aberta e capitalização, **busca-se cada vez mais estabelecer uma regulação proporcional às falhas de mercado identificadas**, sempre considerando custos e benefícios de intervenções regulatórias, de forma a contribuir para um ambiente sustentável, solvente e com tratamento adequado dos consumidores, **sem impedir que sejam introduzidas inovações típicas de mercados competitivos e dinâmicos**.

4. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e a Superintendência de Seguros Privados - Susep têm envidado esforços no fomento à inovação, o que pode ser verificado pelas iniciativas de implantação do *sandbox* regulatório, da regulamentação de seguros com cobertura intermitente/vigência reduzida, da criação do Sistema de Registro de Operações, assim como da simplificação do estoque regulatório.

5. Neste contexto, foi elaborada a minuta de Resolução CNSP (0941754), que dispõe sobre a utilização de meios remotos nas operações de seguro, capitalização e previdência complementar aberta.

6. Os atos normativos consolidados e revisados na minuta são os seguintes:

I - Resolução CNSP nº 294, de 6 de junho de 2013 (0866919): dispõe sobre a utilização de meios remotos nas operações relacionadas a planos de seguro e de previdência complementar aberta; e

II - Resolução CNSP nº 359, de 20 de dezembro de 2017 (0866922): dispõe sobre a alteração da Resolução CNSP nº 294, de 06 de dezembro de 2013.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7. A área proponente (DIR2/CGSEP) tem legitimidade para dar início a este processo normativo, conforme exige o §1º do art. 4º da Deliberação Susep nº 222/2019 (que disciplina o processo normativo da Susep), em razão de suas atribuições regimentais, assim fixadas:

Instrução Susep nº 104/2019:

Art. 2º À Coordenação Geral de Regulação de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência - CGSEP compete:

(...)

II - propor a alteração, elaboração e revogação de normas no âmbito de sua competência, realizando análises concorrenciais e/ou de impacto regulatório, quando aplicável, bem como analisar a efetividade de atos normativos expedidos;

8. Quanto à participação da sociedade civil no processo normativo, foi aprovada pelo Conselho Diretor da Susep consulta pública de 30 (trinta) dias para recebimento das sugestões.

9. Nesse sentido, serão disponibilizados na Consulta Pública nº 04/2021 os seguintes documentos:

I - **Minuta de Resolução** (0941754);

II - **Quadro Comparativo** (0941806);

III - **Exposição de Motivos** (0941948); e

IV - **Quadro para envio de sugestões e comentários** (0942732).

10. A matéria será submetida à Procuradoria Federal para regular avaliação jurídica após consulta pública, na ocasião de sua apreciação final pelo Conselho Diretor.

DA ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA

11. No Brasil, os clientes de bancos já se tornaram digitais: mais da metade são usuários *online* ativos ou usuários de *mobile banking* e mais da metade das transações bancárias são eletrônicas^[1]. No mercado de seguros, estima-se que haja 113 *startups*, quase metade destas surgidas nos últimos 4 anos^[2].

12. Sob essa perspectiva, o consumidor brasileiro está pronto para a disrupção digital^[1]: dois em cada três brasileiros têm acesso a smartphones e à internet; os brasileiros passam mais de nove horas por dia conectados (uma das maiores taxas do mundo); estão em 2º ou 3º lugar entre os que mais usam as principais plataformas de mídia social, incluindo Facebook, Instagram, YouTube, Netflix, WhatsApp e Pinterest; a publicidade digital continua crescendo a taxas de dois dígitos e o mesmo acontece com o e-commerce, a economia compartilhada e os serviços de entrega domiciliar.

13. Assim, é importante que seja revisada a regulamentação sobre a utilização de meios remotos nas operações de seguro, previdência complementar aberta e capitalização, **com uma estrutura mais simples e objetiva** do que o normativo vigente, e focada em: i) apresentação dos requisitos técnicos necessários para uso de meios remotos; e ii) tratamento sobre o uso de meios remotos para emissão e envio de documentos, contratação e demais procedimentos. A minuta não restringe os procedimentos e solicitações relativos ao produto contratado (que podem ser efetivados por uso de meios remotos), possibilitando uma operação 100% digital.

14. A nova minuta não tem como pretensão regulamentar novos modelos de negócios, mas definir, em linhas gerais, **princípios a serem seguidos pelas seguradoras na aplicação de tecnologias digitais em suas operações, visando não restringir a incorporação de avanços tecnológicos nas operações do mercado supervisionado pela Susep.**

15. Os principais objetivos da presente proposta regulatória são:

I - revisão e consolidação de normativos sobre utilização de meios remotos nas operações relacionadas a planos de seguro e de previdência complementar aberta;

II - inclusão do segmento de capitalização no normativo, de forma a viabilizar o uso de meios remotos nas operações relativas a títulos de capitalização;

III - revisão de requisitos técnicos das operações realizadas com o uso de meios remotos para possibilitar que o **normativo acompanhe as evoluções tecnológicas e não seja uma barreira para inovação** nos segmentos de seguros, previdência complementar aberta e capitalização;

IV - ampliação dos tipos de operações que podem ser realizadas com o uso de meios remotos;

V - **flexibilização regulatória** de forma a não limitar as possíveis formas de identificação do proponente e mecanismos tecnológicos equivalentes à assinatura para formalização de proposta de seguro e de planos de previdência complementar aberta;

VI - **simplificação normativa**, com redução de regras prescritivas desnecessárias; e

VII - melhor organização normativa e exclusão de dispositivos já tratados em outras normas.

16. Além disso, a minuta de resolução proposta apresenta os principais pontos em relação às normas atualmente vigentes:

- I - ajustes pertinentes à inclusão do segmento de capitalização;
- II - ampliação do escopo de dispositivo sobre emissão e envio de documentos por meios remotos;
- III - possibilidade de as propostas de seguro e de previdência complementar aberta serem preenchidas e formalizadas por meio eletrônico seguro, aceito pelas partes como válido, necessariamente de forma autenticada e passível de comprovação da autoria e integridade, com base no que dispõe o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 (em vigor);
- IV - inclusão de dispositivo para deixar claro que as disposições da resolução também se aplicam no caso de intermediação;
- V - previsão de aplicação dos requisitos técnicos do inciso I do art. 3º às operações de resseguro e retrocessão; e
- VI - previsão de que, em caso de contratação por meios remotos, **as solicitações e procedimentos necessários ao encerramento da relação contratual poderão ser efetuados pelo mesmo meio da contratação**, sem prejuízo da disponibilização de outros meios, **para que o cancelamento possa ser tão simples quanto foi a contratação.**

17. Os requisitos técnicos estabelecidos no art. 3º da minuta são baseados nos conceitos estabelecidos na Norma ISO/IEC 27000:2014 (assim como fundamentado no processo de alteração da Resolução CNSP nº 294, de 2013, efetuada por meio da Resolução CNSP nº 359, de 2017):

Autenticidade - propriedade segundo a qual uma entidade ou indivíduo é quem alega ser;

Confidencialidade - propriedade segundo a qual um dado não é disponibilizado ou divulgado a indivíduos, entidades ou processos não autorizados;

Disponibilidade - propriedade segundo a qual o dado deverá estar acessível e utilizável mediante demanda por uma entidade ou indivíduo autorizado;

Integridade - propriedade relativa à completude e exatidão;

Não-repúdio - capacidade de provar a ocorrência de um evento ou ação reivindicada, bem como as entidades ou indivíduos que a eles deram origem.

18. Em relação à formalização das propostas de seguro e de planos de previdência complementar aberta, antes possível somente por meio de *login* e senha ou certificado digital, a minuta busca uma redação mais flexível, tendo por base o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2200-2, de 2001, com vistas a não limitar as possíveis formas de identificação do proponente e soluções tecnológicas equivalentes à assinatura.

19. Com o intuito de simplificar a redação da norma, não foram incorporados na minuta de resolução os dispositivos da regulamentação em vigor:

I - que tratam de direito de arrependimento, já tratado no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor e também no Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013. Como nem todas as situações de não aplicação direta podem ser previstas e listadas (por exemplo: casos de viagem iniciada, para seguros viagem; casos de aplicação de recursos em FIE, para planos PGBL e VGBL; casos de participação em sorteio, para títulos de capitalização, entre outros), opta-se pelo não tratamento infralegal da matéria, devendo os casos pertinentes serem tratados sob a égide do dispositivo legal; e

II - que não se fazem necessários por já possuírem tratamento em outro normativo legal ou infralegal, por não serem restritos a operações realizadas por meios remotos ou por trazerem regras prescritivas avaliadas como não pertinentes no momento atual.

20. Vale salientar que a Circular Susep nº 277, de 30 de novembro de 2004, e a Circular Susep nº 489, de 26 de maio de 2014, se aplicam atualmente apenas ao segmento de capitalização para tratar especificamente de uso de assinatura digital por meio de certificados digitais emitidos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas

(ICP-Brasil). Com a inclusão do segmento de capitalização na presente minuta, torna-se necessário revogar as referidas circulares, o que será feito oportunamente.

21. Destaca-se que a **proposta regulatória está aderente ao preceitos da Lei de Liberdade Econômica** (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), a qual prevê, no artigo 4º:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - **redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios**, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco (...).

(grifo nosso)

22. Vale ressaltar, ainda, que a presente proposta normativa está alinhada com os objetivos estratégicos **Simplificar a regulação dos mercados e Ambiente favorável ao desenvolvimento de um mercado competitivo, transparente, inovador e com maior cobertura** do [Planejamento Estratégico 2020-2023 da Susep](#).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

23. Considerando o exposto acima e o alinhamento da proposta com o Decreto nº 10.139/2019 e com os objetivos estratégicos do [Planejamento Estratégico 2020-2023 da Susep](#), submete-se a minuta de resolução CNSP (0941754) a discussão pública.

24. A **Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa** por meio da Consulta Pública nº 04/2021, que ficará aberta pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 23/02/2021, e pode ser acessada em <http://susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.

[1] Fonte: Brazil Digital Report - McKinsey&Company - Abril 2019

[2] Fonte: Distrito - <https://distrito.me/panorama-insurtechs-brasil/>



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA AROZO BENICIO DE MELO (MATRÍCULA 1350011), Coordenador-Geral**, em 23/02/2021, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL PEREIRA SCHERRE (MATRÍCULA 1591280), Diretor**, em 23/02/2021, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0941948** e o código CRC **87E88CE7**.

Referência: Processo nº 15414.617648/2020-87

SEI nº 0941948